



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.006569/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.321 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ANDRE RASSI NADER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS**

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	3.601,40
Multa de Ofício (passível de redução)	2.701,05
Juros de Mora (cálculo até 30/04/2009)	1.296,50
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-

Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 30/04/2009)	-
Crédito Tributário Apurado	7.598,95

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 13.096,00.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/05/2009, conforme Aviso de Recebimento (fl. 29).

Em 19/05/2009, no pedido de impugnação (fl. 03), acompanhado dos documentos de fls. 04/27, o contribuinte alega que:

- não recebeu o Termo de Intimação Fiscal;
- apresenta documentação comprobatória das despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual.

Requer acolhida a presente impugnação.

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da IN RFB n.º 1.061/2010, o processo foi encaminhado a DRF de origem para análise dos documentos acostados aos autos.

A DRF/Goiânia/GO, em 21/02/2011, mediante Termo Circunstanciado (fls. 48/49) concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, com imposto a pagar de R\$ 3.162,51, sendo emitido Despacho Decisório Sefis/DRF/GO n.º 027(fl. 48).

Foram aceitos os pagamentos efetuados à Unimed-Goiânia.

As demais despesas médicas não foram consideradas por não atenderem os requisitos do art. 80, § 1º, inciso III do Decreto n.º 3.000/99.

Em 12/05/2011, o contribuinte apresenta petição (fl. 56), acompanhada dos documentos de fls. 55/77, na qual alega que:

- possui todos os documentos referentes às despesas declaradas;
- não concorda com o glosa efetuada com base no art. 80, § 1º, inciso III, pois todos os recibos possuem data, nome, CPF, número de registro no conselho e podem ser comprovados pelas partes.

Requer seja efetuada nova revisão.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.DESPESAS MÉDICAS

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 24/05/2013, o(a) contribuinte, em 11/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos acostados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que os documentos carreados aos autos não suprem os vícios apontados e que os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

O art. 80, do Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99 estabelece critérios para dedução de despesas médicas:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

...

Da legislação acima mencionada, constata-se que somente as despesas médicas próprias e dos dependentes podem ser deduzidas. Ademais os pagamentos devem ser comprovados por documentação hábil e idônea contendo indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, informando, também, o nome do beneficiário.

Cabe ressaltar que é necessário o conhecimento dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas própria e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo, pois nos casos em que a Receita Federal considerar oportuno intimar o profissional de saúde, poderá fazê-lo. No caso da pessoa física podem ser distintos o seu domicílio fiscal e o seu endereço profissional.

Somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, acima transcrito, devendo, portanto, constar do recibo o número do registro profissional de quem o emitiu.

Em síntese, o impugnante alega que todos os recibos possuem data, nome, CPF, número de registro no conselho e podem ser comprovados pelas partes.

De acordo com o Termo Circunstanciado foi restabelecido o plano de saúde da Unimed Goiânia no valor de R\$ 1.596,00.

Os recibos apresentados pelo sujeito passivo após a ciência do Termo Circunstanciado (fls. 62/73) são idênticos àqueles apresentados junto com a impugnação (fls. 10/20).

Verifica-se que em todos eles não consta o endereço do prestador do serviço, requisito essencial exigido pela legislação tributária. Ademais, não consta, também, o beneficiário da referida despesa.

O impugnante poderia ter trazido uma declaração dos profissionais emissores dos recibos, ratificando a prestação do serviço, informando o endereço e o beneficiário da despesa médica.

Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de despesas médica no valor de R\$ 11.500,00.

Diante do exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter a infração apurada de dedução indevida de despesas médica no valor de R\$ 11.500,00, totalizando o valor de imposto a pagar de R\$ 3.162,51, sobre o qual deverão ser aplicados multa de 75% e demais acréscimos legais na forma da legislação vigente, conforme apurado no Termo Circunstanciado.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny